

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada em decorrência do descumprimento do objeto do Convênio nº 006/96, celebrado pela Prefeitura Municipal de Corrente/PI com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com vistas à impermeabilização de uma lagoa de estabilização em rede de esgotamento sanitário.

2. Em resposta à citação, o ex-dirigente municipal ratifica as informações e os documentos apresentados à Comissão de Tomada de Contas Especial da Funasa e afirma, em síntese, que:

a) o pagamento dos serviços executados obedecia às medições e laudos emitidos pelos técnicos da prefeitura, da Caixa e da Empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A – Agespisa;

b) não houve, nas questões bancárias, erro ou dolo que tivesse comprometido a execução do convênio;

c) o Coordenador Regional da Funasa/PI confirmou a existência de recursos alocados naquela instituição para participação de contrapartida do financiamento para construção do sistema de esgotamento sanitário de Corrente/PI; e

d) as notas fiscais constantes da prestação de contas não apresentavam qualquer irregularidade que as desabonassem.

3. Por sua vez, a Construtora Magma Ltda. argumenta, em resumo, que:

a) a Caixa só liberava os recursos para pagamento das faturas após a comprovação da efetiva e adequada execução dos serviços;

b) o objeto da obra foi o Sistema de Esgotamento Sanitário de Corrente/PI;

c) os recursos do convênio foram utilizados como contrapartida no contrato de empréstimo, conforme acordo entre a Prefeitura Municipal de Corrente/PI, a Funasa e a própria Caixa;

d) as notas fiscais consideradas inidôneas encontram-se corretas e coerentes com o bloco de notas da construtora, não se justificando o questionamento de rasura feito no relatório; e

e) algumas notas fiscais questionadas no processo foram devidamente canceladas.

4. Quanto ao mérito, os elementos obtidos por meio de diligência comprovam a transferência dos recursos do referido convênio da conta específica no Banco do Brasil para a conta-corrente aberta na Caixa Econômica Federal, o que atesta o nexo de causalidade entre os valores conveniados e os serviços objeto do Contrato nº 49/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corrente/PI e a Construtora Magma Ltda.

5. Mesmo assim, permanece sem justificativa a utilização dos recursos do Convênio nº 006/96 como contrapartida no Contrato nº 36.061-85, assinado entre a Prefeitura Municipal de Corrente/PI e a Caixa Econômica Federal com o objetivo de implantar o sistema de esgotamento sanitário naquele município, com o descumprimento do item II.d da cláusula segunda do termo de convênio, c/c com o art. 16 da IN/STN nº 02/93.

6. Do mesmo modo, continua injustificado o item referente à inidoneidade da documentação constante da prestação de contas do convênio, pois ficou comprovado que a Construtora Magma Ltda. emitiu as Notas Fiscais nºs 041 e 046 fora do prazo de validade e as Notas Fiscais nºs 0256 e 0257 após a vigência do convênio.

7. Apesar disso, endosso a ponderação dos dirigentes da Secex/PI de que a inconsistência das notas fiscais não é suficiente para ensejar a imputação de débito aos responsáveis.

8. Reforça essa convicção o fato de que o investimento total referente ao Contrato nº 36.061-85, incluída a contrapartida proveniente dos recursos do Convênio nº 006/96, foi objeto de fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal, tendo sido registrado no Relatório de Visita Técnica datado de 24/02/1997 que a obra estava plenamente concluída (fls. 368/371).

9. Por outro lado, o município se beneficiou indevidamente ao utilizar os recursos do convênio para suprir uma obrigação que lhe competia.

10. Entretanto, devido ao transcurso do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a data do débito e ao consequente risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não cabe citar o ente federativo, em vista do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso II; 5º, §§ 4º e 5º; e 10 da IN/TCU nº 56/2007.

11. Além das irregularidades mencionadas anteriormente, as alegações do ex-prefeito são improcedentes e incapazes de afastar as seguintes ocorrências:

a) ausência de manutenção dos documentos comprobatórios das despesas em arquivo em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle; e

b) despesas constantes da relação de pagamentos registradas com datas fora do período de vigência do convênio.

12. Em razão da gravidade das ocorrências, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00.

13. Por fim, observo que os argumentos da empresa podem ser aceitos, ante a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio em exame e os serviços objeto do contrato firmado com a prefeitura, não sendo cabível a aplicação de penalidade pelas falhas nas notas fiscais, por se tratar de questão relativa ao fisco e por ter havido a respectiva prestação dos serviços.

14. Acrescento que não há nada nos autos que indique a intenção deliberada da entidade de esconder ou comprovar algo que não foi executado.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/PI e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator